



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 690/99

SESSÃO DE: . . . 99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/000709/98 AI : 1/9800609

RECORRENTE: Samar Comercial

RECORRIDO: Célula de Julgamento de Primeira Instância

RELATORA : Wlândia Maria Parente Aguiar

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. PRELIMINARMENTE, NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO FISCAL POR IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE. DECISÃO AMPARADA NO ARTIGO 32 DA LEI N.º12.732/97 . Despiciendo o exame do mérito. Recurso oficial conhecido e provido. Modificada a decisão exarada pela primeira instância , por unanimidade de votos.

RELATÓRIO: Recurso de ofício de decisão de primeira instância que concluiu pela nulidade da ação fiscal .

Do processo constam como principais peças, a autuação, informações complementares, termo de intimação, cadastro dos contribuintes, várias consultas nota fiscal de fornecedor, consulta de PAIDF, prorrogação do prazo de recolhimento, defesa do auto de infração, julgamento em instância singular pela parcial procedência do feito fiscal , intimação, recurso voluntário, parecer da Consultoria Tributária , propugnando pela anulação do feito fiscal e, finalmente, o não discrepante entendimento da D. Proc. G. do Estado.

Acusa a peça inicial ,que a empresa acima identificada , adquiriu mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo. Após apontar os dispositivos legais infringidos o atuante sugere como penalidade a descrita no artigo 878 , III , "a " do Decreto 24.569/97 .

A empresa atuada, apresenta defesa tempestiva, alegando a seu favor, que foi atuada face a expedição com simulação relativamente a impressão gráfica na aposição de selos fiscais de autenticidade, que estava sendo acusada de uma infração praticada por outra pessoa, que escriturou as notas fiscais porque não suspeitava que os documentos fossem emitidos fraudulentamente, que a maioria dos produtos são da cesta básica e que gozam de redução e que feijão e farinha são produtos isentos. A nobre julgadora singular em um julgamento bem fundamentado decide pela parcial procedência.

A empresa apresenta recurso voluntário, requerendo a sua nulidade.

É o relato .

VOTO DA RELATORA: Analisando o processo , percebemos que deve ser examinado sem adentrar no mérito da questão , haja vista que devemos analisar inicialmente o ato

administrativo praticado pela autoridade fiscal à luz da legislação disciplinadora da matéria . Devemos lembrar a ação fiscal começará com a lavratura do termo de início de fiscalização ,

Comprovamos , após análise dos autos , que o posicionamento da julgadora singular apesar de muito bem fundamentado não observou o que dispõe o artigo 821 do Decreto N.º 24.569/97 , que toda ação fiscal deve ser iniciada com o termo de início de fiscalização, e que o atuante utilizou indevidamente o termo de intimação.

Caracterizando assim , o vício formal , implicando em nulidade absoluta , uma vez que insanável pois o agente do fisco estava impedido para efetuar o lançamento fiscal .

Entendemos , que há de ser declarada a nulidade da ação fiscal , tendo em vista que os atos foram praticados por autoridade impedida .

Votamos pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário interpostos, dando provimento aos recursos, decidindo-se pela nulidade da ação fiscal .

É o voto.

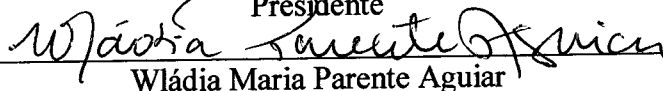
DECISÃO: Vistos, discutidos e examinados os presentes autos , em que é recorrente Samar Comercial e Distribuidora Ltda e recorrido Célula de Julgamento de Primeira Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e em grau de preliminar conhecer do recurso oficial interposto , dar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão parcialmente procedente, ora exarada pela instância monocrática para declarar a Nulidade Absoluta do presente processo, face o impedimento dos agentes atuantes, para a prática do ato, de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 14 de dezembro de 1999.**

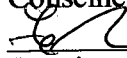



José Ribeiro Neto
Presidente



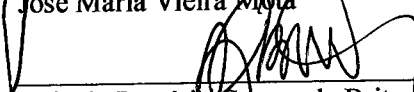
Wlândia Maria Parente Aguiar
Relatora

Conselheiros:




Francisco das Chagas Aragão Albuquerque

Maria Diva Santos Salomão

José Maria Vieira Mota

Alfredo Rogério Gomes de Brito

Alberto Cardoso Moreno Maia

José Paiva de Freitas

Moacir José Barreira Danziato

Fomos Presentes:

A Tributário

Procurador do Estado
Ubiratan Ferreira de Andrade